



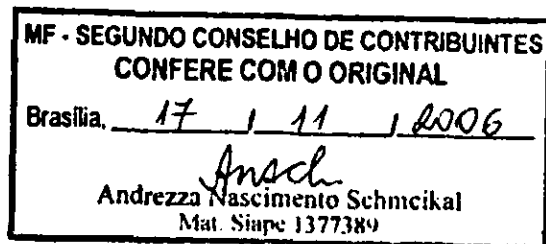
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003472/2002-17
Recurso nº : 129.936
Acórdão nº : 202-17.396

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	16/09/02
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



COFINS. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

A sentença judicial deve ser observada nos termos em que prolatada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz e Maria Teresa Martínez López. Ausentes os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente) e, ocasionalmente, Antonio Zomer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 11 / 2006
Andreza Nascimento Schmickal	
Mat. Siage 1377389	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.003472/2002-17
Recurso nº : 129.936
Acórdão nº : 202-17.396

Recorrente : AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR.

Por economia processual reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

"Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0001220 às fls. 15/21, decorrente de auditoria interna nas DCTF dos primeiro e segundo trimestres de 1998, em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 16, e anexos, de fls. 17/19, são exigidos:

- *Para os períodos de apuração de janeiro a março e junho de 1998, por 'FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA', R\$ 30.764,49 de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com enquadramento legal nos art. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 70/91; no art. 1º da Lei nº 9.249/95; no art. 57 da Lei nº 9.069/95, nos art. 56, § único, 60 e 66 da Lei nº 9.430/96, nos art. 53 e 69 da Lei nº 9.532/97; e R\$ 23.073,37 de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.*

2. *Às fls. 17/18, no 'DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS', constam valores informados na DCTF, a título de 'VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO', cujos créditos vinculados, informados como 'Comp s/DARF-Outros-PJU', em face da existência do Processo Judicial nº 95.0012095-2, não foram confirmados, sob a ocorrência: 'Proc jud não comprovad'.*

3. *Cientificada da exigência fiscal em 15/06/2002 (AR, fl. 145), a interessada, por intermédio do procurador habilitado (fl. 08), apresentou tempestiva impugnação (fls. 01/06) em 15/07/2002, cujo teor será a seguir sintetizado:*

- *Afirma que o auto de infração não merece prosperar 'devido aos vícios formais e materiais suficientes para retirar-lhe a capacidade de constituir o crédito tributário pretendido, bem como dado o fato de que tal tributo já foi alvo de questionamento judicial transitado em julgado', contra o qual o fisco não pode se insurgir (fl. 02);*

- *Alega que o auto de infração foi lavrado ao arrepio de decisão judicial transitada em julgado, impondo-se a sua desconstituição, sob pena de desprestígio não apenas ao poder judiciário, mas também ao estado democrático de direito e às garantias e direitos individuais, insertos na Constituição Federal;*

- *Diz que lhe cabe, então, como já o fez perante a fiscalização, demonstrar que por meio da ação ordinária nº 91.0012095-2, movida contra a União Federal, buscou a declaração de seu direito de compensar os valores pagos a título de Finsocial, recolhidos pelas alíquotas superiores a 0,5%, com os recolhimentos da Cofins, em face até do entendimento já exarado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal;*

- *Tal ação foi julgada procedente, com a limitação de que a compensação deveria ocorrer com débitos apenas da Cofins; diz, também, que tais créditos deveriam ser*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 11 / 2006
Andreza Nascimento Schmitz
Mat. Siapo 1377389

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10950.003472/2002-17
Recurso nº : 129.936
Acórdão nº : 202-17.396

atualizados pelas mesmas regras e índices utilizados pelo fisco (impondo-se a adoção da taxa Selic), com a inclusão dos expurgos inflacionários (IPC e INPC);

- *Aduz ser descabida a rediscussão das razões de mérito expostas na ação judicial;*
- *Salienta que a planilha apresentada está em conformidade com o determinado judicialmente. Porém, se houver dúvidas, fica a critério da autoridade administrativa a determinação para realização de perícia, nos termos do art. 18, 'caput' do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF);*
- *Pugna pela posterior juntada de documentos que se façam necessários, mormente do nome e qualificação do perito técnico da impugnante e da formulação de quesitos suplementares, se assim for preciso para o deslinde do tema;*
- *À fl. 07, a interessada lista os quesitos que pretende ver respondidos.*

4. Antes de seguir para julgamento nesta DRJ, a autoridade preparadora, após examinar os documentos apresentados pela defendente e outros que foram carreados aos autos, prestou informações essenciais à solução do presente litígio no documento colacionado às fls. 142/144."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão, resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/06/1998 a 30/06/1998

Ementa: LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. É improcedente o lançamento de ofício de valores apurados em auditoria de informações prestadas em DCTF na parcela extinta por compensação.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente em Parte".

O Acórdão foi expedido com o seguinte *decisum*:

"Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento considerar, por maioria de votos, improcedente o crédito tributário de R\$ 22.119,51 de COFINS, além da respectiva multa de ofício de 75% e dos encargos legais, bem como procedente o crédito tributário de R\$ 8.644,98 de COFINS, além dos respectivos encargos legais, devendo, no entanto, ser cancelada a respectiva multa de ofício no valor de R\$ 6.483,73.

Vencido o Julgador Jorge Frederico Cardoso de Menezes, que votou pelo cancelamento integral do lançamento, nos termos de sua declaração de voto."

O Relator que proferiu o voto vencido assim entendeu a matéria:

"20. No caso em pauta, sabemos todos que o auto de infração é lavrado mediante simples cruzamento de dados entre o que é informado pelo contribuinte e os demais registros contidos no sistema informatizado da Receita Federal. O procedimento in casu é totalmente eletrônico e não obstante a sua validade, visto que autorizado por



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 11 / 2006
Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siapc 1377389	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.003472/2002-17
Recurso nº : 129.936
Acórdão nº : 202-17.396

autoridade competente, fundamenta-se apenas no estreito limite desse cruzamento de informações. A descrição do fato, requisito de validade do auto de infração e elemento essencial ao exercício do direito à ampla defesa do sujeito passivo, encontra-se no âmbito de competência da autoridade lançadora, descabendo à autoridade julgadora supri-lo, ao argumento de que a exigência seria válida sob o prisma da 'falta de recolhimento'. Ora, a falta de recolhimento é, em sentido amplo e via de regra, a razão de qualquer lançamento de ofício efetuado de modo a constituir o crédito tributário. Vale dizer, em linguagem mais simples, que o Fisco não pode, durante o procedimento, atirar no que vê e, então, a autoridade julgadora, já no âmbito do processo, fazê-lo acertar no que não viu, subtraindo ao impugnante o direito de opor contra-razões, quaisquer que sejam, sem que isto, pelo menos a meu juízo, resulte na preterição do direito de defesa do contribuinte autuado.

21. Em apertada síntese, estas são as razões pelas quais, não promovido o aludido saneamento processual e ante a insubsistência do fato que ensejou a lavratura do auto de infração em exame, visto que agora são outros os pressupostos que o ensejariam, divirjo, respeitosamente, da relatora e dos demais colegas julgadores que votaram pela procedência do feito, eis que, a meu juízo, sem que o processo seja saneado, impõe-se o cancelamento do auto de infração, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento que achar devido, então já sob o pálio de novos pressupostos, e desde que dentro de prazo decadencial."

Intimada a conhecer da decisão em 27/04/2005, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 17/05/2005, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentar:

a) em preliminar de nulidade, rebate a insuficiente descrição do crédito tributário no auto de infração, em contrariedade ao art. 142 do CTN, bem como a manifestação da autoridade fiscal nos autos após a apresentação da impugnação, sem que tal fato fosse levado ao seu conhecimento, fatos que conduziram ao cerceio do seu direito de defesa;

b) no mérito, alega que a decisão recorrida desconsiderou decisão judicial favorável à sua pretensão, em flagrante desrespeito à coisa julgada;

c) a decisão judicial autorizou a compensação exclusivamente com débitos da Cofins. Também pela mesma decisão os créditos deveriam ser atualizados pelas mesmas regras utilizadas pelo Fisco (inclusive a taxa Selic), com a inclusão dos expurgos inflacionários, pelos índices divulgados pelo IBGE (IPC e INPC);

d) obrigação do Fisco em se ater aos valores pagos a maior, considerando a correção aclamada pelo Poder Judiciário e as compensações que efetuou;

e) clama pelo cancelamento da autuação com base no teor da Lei nº 10.522/2002, na parte que refere à dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional relativos ao Finsocial; e

f) defende a inaplicabilidade da taxa Selic como índice de juros sobre o débito de tributos federais, em face de sua manifesta inconstitucionalidade, sendo taxa remuneratória de aplicação no mercado financeiro. Reproduz doutrina e jurisprudência.

Ao fim, requer o acolhimento da preliminar de nulidade; seja acolhida a matéria de fundo, com fulcro em decisão judicial favorável ao seu pleito, para efeitos de reformar a

e

p



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Anscl.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siapc 1377389

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10950.003472/2002-17
Recurso nº : 129.936
Acórdão nº : 202-17.396

decisão recorrida e acolher a compensação efetuada com os créditos de Finsocial, bem como, com base nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002, o cancelamento da demanda. Se superados os argumentos anteriores, requer a exclusão no valor exigido da correção monetária realizada com base na taxa Selic.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 194.

É o relatório.

P



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003472/2002-17
Recurso nº : 129.936
Acórdão nº : 202-17.396

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 17 / 11 / 2006

Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siapc 1377389

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Quanto à preliminar aduzida, tem-se que em nada violou o direito da recorrente a descrição dos fatos apurados de forma sucinta e com esboço nas normas de regência do fato.

Quanto à alegada ausência dos elementos estabelecidos no art. 142 do CTN, verifica-se que o lançamento se deu com base nos mesmos valores declarados pela recorrente como sendo o tributo apurado em sua escrita fiscal. Portanto, não há falar em cerceamento ao seu direito de defesa em razão de violação do art. 142 do CTN, na medida em que todos os elementos de apuração da contribuição devida, descritos no referido artigo, foram apurados pela própria recorrente e não pelo Fisco. Ademais não se trata de efetuar o lançamento de ofício, mas de verificação para homologação de lançamento efetuado pela própria recorrente, sponte sua, nos termos do artigo 150, *caput*, do mesmo CTN, o que não se verificou, dando origem ao presente lançamento, efetuado em contraposição à pretensão de extinção do crédito tributário pela reclamante.

E quanto à manifestação da autoridade fiscal após a apresentação da impugnação, verifica-se nos autos que ela se deu exatamente a propósito da defesa apresentada, cujo teor exigiu a manifestação daquela autoridade, por se referir a elementos sob sua administração e controle. Portanto, entendo que em nada foi maculado o direito de defesa da recorrente, porquanto as informações prestadas ao julgador foram somente aquelas relativas aos elementos trazidos ao processo nessa fase e referentes ao encontro de contas entre a recorrente e a Fazenda Nacional, com vistas à apuração da efetiva extinção ou não do crédito tributário declarado em DCTF.

Afasto as preliminares suscitadas.

Alega a recorrente, no mérito, a descon sideração da sentença judicial transitada em julgado. Alega, também, que o descumprimento se deu pela descon sideração pelo Fisco da determinação judicial, pela qual "os créditos deveriam ser atualizados pelas mesmas regras utilizadas pelo Fisco (inclusive a taxa SELIC), com a inclusão dos expurgos inflacionários, pelos índices divulgados pelo IBGE (IPC e INPC)".

Não é essa a exegese constante na referida sentença. A parte dispositiva do *decisum* judicial (fl. 95) proclamou como segue:

"Assim, tendo em vista a decisão da Excelsa Corte, com relação aos demais autores que efetuam venda de mercadorias, julgo parcialmente procedente a ação, para desobrigar os autores a recolher o FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5% até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. outrossim, defiro o pedido de repetição do valor pago acima da alíquota de 0,5%, determinando que o valor repetendo seja encontrado tomando-se por base os documentos acostados aos autos. A importância a ser restituída deverá ser acrescida de juros demora à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em

C

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Anscho.</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389
--

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.003472/2002-17
Recurso nº : 129.936
Acórdão nº : 202-17.396

julgado deste sentença (art. 161, § 1º e 167, ambos do CTN), e correção monetária incidente a partir do pagamento indevido até o efetivo recebimento pelo (s) autor (es) da importância reclamada nos termos da Súmula nº 46 do TFR."

Ocorre que, nos próprios autos, as impetrantes levaram ao conhecimento do Juízo os respectivos créditos, com a finalidade de executar a sentença (fl. 115), depois transmutado em direito de compensação em razão da desistência da execução apresentada (fl. 135).

À fl. 136 destes autos verifica-se que o valor total de R\$ 58.375,30 reclamado pela recorrente já se encontra devidamente corrigido, como consta do demonstrativo de correção de valores em 07/11/1996, o qual não foi contestado pela Fazenda Pública.

Portanto, coube ao órgão de administração e fiscalização do tributo unicamente aplicar a taxa de 1% a.m. constante do Demonstrativo de Compensação de fl. 141, como determinado pela sentença.

Portanto, restam sem razão os argumentos da recorrente quanto a essa matéria.

Considerada correta a apuração dos créditos como efetuado pela autoridade administrativa, cabe agora analisar o pedido de cancelamento da autuação com base no teor da Lei nº 10.522/2002, na parte que refere à dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional relativos ao Finsocial.

Nesse quesito engana-se a recorrente. A norma do artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 não é aplicável ao caso, de vez que não se está a tratar aqui de crédito tributário constituído relativamente ao Finsocial. O crédito tributário constituído refere-se à Cofins. Portanto, o argumento é estranho aos fatos.

Num extremo oposto, requer o afastamento da taxa Selic do débito apurado, contrariamente ao que vinha defendendo em relação à sua aplicação sobre os créditos que pleiteou em juízo.

A utilização da taxa Selic como juros de mora foi determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.069, de 20/06/1995, partir de 1º de abril de 1995.

Portanto, sua aplicação está adstrita a comando legal, cuja observância não está no campo do livre arbítrio dos julgadores administrativo.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

Maria Cristina R. da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA